

<b>Protocolo n.º</b>	201004353272
<b>Autor(es)</b>	Cleudson Pereira Neves
<b>Réu(s)</b>	Banco Finasa BMC S/A
<b>Natureza</b>	Revisional c/c consignatória

### **Sentença**

A parte autora ajuizou a ação supra indicada com pedido liminar em face da parte ré, ambas supra mencionadas e devidamente qualificadas, tendo por objeto o financiamento bancário, especificamente:

- **Contrato de alienação fiduciária visando a aquisição de um veículo automotor**
- **Valor:** R\$ 7.489,61
- **Parcelas:** 48
- **Cada uma no valor de:** R\$ 258,52
- **Das quais honrou:** 3

Aponda a existência, no contrato, de encargos ilegais, juros abusivos, ofensa às normas de proteção ao consumidor, pretendendo assim, a revisão das cláusulas contratuais.

Pleiteia:

- A fixação de juros pela taxa média do mercado;
- Retirada da capitalização mensal de juros;
- Correção monetária pelo índice INPC;

Em sede de antecipação de tutela, rogou:

- A não inscrição do seu nome no rol de inadimplentes;
- A manutenção na posse do veículo objeto da lide;
- Autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas no valor que reputa devido.

Inicial acompanhada de documentos.

Deferido apenas o pedido de consignação no valor ofertado, sem contudo obstar a mora e seus efeitos (fl. 33).

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo:

**Preliminarmente**

- Inépcia da inicial, em razão da falta de documento imprescindível
- Carência de ação por falta de interesse de agir
- Carência de ação por ausência de boa-fé objetiva

**Meritoriamente**

- Liberdade contratual e *pacta sunt servanda*
- Legalidade dos juros e da capitalização mensal
- Regularidade dos encargos moratórios
- Validade da cobrança da comissão de permanência
- Insuficiência do valor depositado

Juntou o contrato digladiado (fls. 123/130).

Impugnação à contestação (fls. 176/186).

Assim, vieram-me conclusos os autos.

**É o breve relatório. Decido.**

Trata-se de ação revisional apta a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada no processo é eminentemente de direito, incidindo o disposto no artigo 330, inciso I, daquele diploma normativo.

Destaco que não há que se falar em dilação probatória, mormente quando o teor das cláusulas contratuais pode ser aferido de plano, pela simples análise dos instrumentos formais ajustados entre as partes, ou pela aplicação do art. 359 do CPC, quando houve resistência à sua juntada e menção ao pacto na contestação.

Além do mais, em nosso ordenamento processual civil vige o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Se este entende que possui elementos suficientes para o desate da contenda, autorizado está a julgar antecipadamente a lide (*TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 376175-06.2006.8.09.0137, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 19/04/2012, DJe 1061 de 14/05/2012*).

## **DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO**

Inicialmente, importa consignar que não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça preenche os requisitos elencados pelos artigos 282 e 283 do Diploma Processual Civil.

No que concerne à alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação, tenho-na por superada, porquanto o próprio requerido apresentou o contrato digladiado.

## **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA**

**O exercício do direito à revisão de** contratos com fundamento no art. 51, do CDC, não está **condicionado ao adimplemento**, parcial ou total, do contrato em que possam estar inseridas cláusulas abusivas.

Pelo fato da parte autora ter pago **apenas algumas parcelas**, não é possível extrair a consequência jurídica de que, pela suposta ausência de boa-fé, fica-lhe vedado pleitear a revisão das cláusulas contratuais vistas como abusivas.

Ademais, se por um lado temos a boa-fé, traduzida, no caso, na disposição sincera de cumprir contratos, seja qual for o seu conteúdo, **por outro lado, há de ser**

**considerada a ordem pública, interessada na repressão ao exercício abusivo da autonomia da vontade.**

Desta forma, não me parece razoável optar por **proibir aquele que pagou um número reduzido de parcelas**, de ter o negócio jurídico submetido ao escrutínio do Poder Judiciário, restando-lhe se conformar com o seu destino, pouco importando a conduta da instituição financeira, ao estipular a remuneração do seu capital em patamares injustificavelmente elevados.

Com efeito, o interesse processual de agir não será avaliado segundo a pertinência do direito invocado, mas sim, da necessidade que tem o autor de rogar, com fundamentos razoáveis e apropriados, a tutela jurisdicional.

Logo, não vejo porque o demandante possa ser merecedor de punição (e outra qualificação não pode receber a decisão que indefere a petição inicial nesse caso), impossibilitando que o contrato possa ser submetido ao controle do Poder Judiciário.

Destarte, evidenciado o interesse processual, tenho que o indeferimento da petição inicial da ação revisional, sob o pálio do inc. III do art. 295 do CPC, afronta a garantia constitucional do direito de ação, previsto no inc. XXXV do art. 5º da CF, e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

## **DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Passo à análise da preliminar de carência da ação e falta de interesse de agir no processo, arguida na ação consignatória c/c revisional, e que antecipo não possuir respaldo.

Ora, para se reconhecer a inviabilidade da pretensão do suplicante, deve ser ela de tal modo evidente que torne inútil qualquer instrução ou discussão, mesmo porque não se está pedindo o que em abstrato não seja previsto pelo ordenamento jurídico, mas uma simples revisão de cláusulas contratuais, ou melhor dizendo, análise de eventual abusividade da avença, o que é perfeitamente previsto e autorizado pela legislação em vigor.

De outro quadrante, a parte autora tem, em tese, interesse em reexaminar o contrato epigrafado, pois, diante da suposta existência de cláusulas contratuais abusivas, surge o direito de pleitear a revisão judicial dos pactos adesivos outrora celebrados com a parte ré.

Outrossim, cediço o entendimento quanto a possibilidade jurídica de revisão das cláusulas contratuais, desde que as prestações sejam efetivamente desproporcionais, que

fatos supervenientes venham tornar excessivamente onerosas as prestações ou que existam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

## DO MÉRITO

Ausentes outros elementos a serem examinados, passo a aferir o mérito da matéria debatida nos autos. Como é notório, as instituições financeiras são qualificadas como prestadoras de serviços, estando sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor.

Ao Poder Judiciário é dado velar pela simetria das obrigações avençadas entre os contratantes, revelando-se ultrapassada a engeuecida exaltação do princípio da intangibilidade contratual, representado pela conhecida parêmia *pacta sunt servanda*, outrora utilizada para justificar a imposição de cláusulas abusivas, sendo possível a sua revisão, desde que as prestações sejam efetivamente desproporcionais, que fatos supervenientes venham a tornar excessivamente onerosas as referidas prestações ou que existam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Tratando-se de contrato tipo, o prévio conhecimento das cláusulas não afasta, de plano, o exame de sua abusividade. Assim, deve-se analisar concretamente a relação havida entre as partes a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

## NÃO SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA

Também não assiste ao polo demandante o **pleito limitativo de juros à taxa média de mercado** divulgada pelo Banco Central.

É certo que o Banco Central estabelece uma tabela de taxas médias de mercado em seu site [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). As taxas de juros representam a média do mercado e são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais. As taxas médias mensais são obtidas pelo critério de capitalização das taxas diárias ajustadas para um período padrão de 21 dias úteis.

As taxas anuais são calculadas elevando-se a média geométrica das taxas mensais a 12 (meses). Adicionalmente às informações de taxas de juros, são divulgados também os *spreads* médios de cada modalidade de crédito, que representam o resultado da diferença entre as taxas das operações de crédito e os custos referenciais de captação, calculados a partir da taxa dos CDB - Certificados de Depósitos Bancários, para as modalidades com prazo em torno de 30 dias, e das taxas dos contratos de swaps DI x Pré com prazos similares aos prazos médios das demais modalidades.

Destarte, a taxa média é, por mais óbvio que se diga, a média de juros aplicados no mercado para determinada categoria de crédito utilizando-se como parâmetro cinquenta instituições financeiras, sendo as seguintes, exemplificativamente, quanto ao período de **28/06/12 a 04/07/12** (<http://www.bcb.gov.br/?TXJUROS>):

#### **Pessoa física - Cheque especial**

<b>Menor Taxa</b>	BANCO SOFISA - 1,84 a.m. e 24,46 a.a.
<b>Maior Taxa</b>	BCO CITIBANK S A - 10,25 a.m. e 222,51 a.a.

#### **Pessoa física - Crédito pessoal**

<b>Menor Taxa</b>	BCO MERCEDES-BENZ S.A. - 1,00 a.m. e 12,68 a.a.
<b>Maior Taxa</b>	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CFI - 21,61 a.m. e 946,24 a.a.

#### **Pessoa física - Aquisição de veículos automotores**

<b>Menor Taxa</b>	GOLCRED - 0,48 a.m. e 5,91 a.a.
<b>Maior Taxa</b>	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - 5,08 a.m e 81,23 a.a.

#### **Pessoa jurídica - Capital de giro prefixado**

<b>Menor Taxa</b>	BCO MERCEDES-BENZ S.A. - 0,16 a.m. e 1,94 a.a.
<b>Maior Taxa</b>	BANCO INTERMEDIUM S/A - 4,53 a.m. e 70,17 a.a.

Logo, vê-se que há uma ampla gama de instituições com os mais diversos tipos de juros para os créditos ofertados no mercado, cabendo ao consumidor optar pela instituição financeira que lhe convém.

É certo, porém, que nem todos os consumidores têm acesso aos menores juros, pois isso depende do perfil do contratante, como a idade, os rendimentos mensais, tempo junto à instituição bancária, a situação de seu nome no mercado (protestos, inscrições nos órgãos de proteção ao crédito) etc.

Tais elementos são utilizados pelo banco para classificar os riscos na concessão de créditos: quanto maior o risco, por óbvio, maior a taxa.

Embora os juros cobrados no Brasil sejam de suspeita moralidade, é certo que ingressam na seara da autonomia da vontade das partes, só cabendo ao Judiciário coibir práticas notadamente abusivas, o que não é o caso.

**Ademais, diminuir a taxa de juros pactuada para uma outra qualquer que a parte autora entenda cabível significa ingressar na gestão comercial bancária e na vontade das partes, garantindo a quem não faz jus, por seu perfil, taxas menores, sem uma garantia de que haverá um adimplemento, como a regra tem mostrado que não há, eis que são raros os casos em que mesmo a consignação no valor que a parte entende cabível é levada a cabo.**

Não compete ao Judiciário sobrepor-se indevidamente à vontade das partes que, bem ou mal, anuíram com os termos da avença, sabidamente de adesão, com juros expressos de forma clara, nem invadir o aspecto de gerenciamento da empresa, lesando a livre iniciativa (art. 170 da CF), para dizer qual deve ser o importe da taxa quando a parte demandante procura obter posição mais vantajosa que, no mercado, não faria jus. Por fim, quanto ao tema, realço que é assente na jurisprudência que a taxa de juros bancários não possui limitação, variando de acordo com o mercado.

De fato, amplo é o espectro de juros entre as várias instituições, cuja estipulação depende de muitos outros elementos relativos à economia do que a mera asserção de abusividade, mormente quando a parte, alfabetizada, livremente anuiu ao pacto, vindo posteriormente a arrepender-se.

Pelo que se vê, a taxa de juros contratada não se subsume a qualquer limitação legal ou constitucional (*AgRg no REsp 927.064/RS, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 918.590/DF, Rel.: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, j. Em 25.09.2007, in DJU de 15.10.2007, p. 292*).

Também aponto que, em alguns casos, quando há o pagamento de menos de 30% do contrato ou o pedido de revisão se dá logo após a assinatura, não assiste ao consumidor a alegação de que não possuía o contrato, nem poderia apresentá-lo em juízo, pois sua hipossuficiência deve ser considerada faticamente (*ope judicis*), o que, em situações desse jaez, não afiro, porquanto demonstrada, além de má-fé, que tinha intenção de aproveitar-se da suposta abusividade das cláusulas, razão pela qual não há que se falar em vulnerabilidade, nem em aplicação de inversão do ônus da prova ou do art. 359 CPC.

**Evidenciado está, portanto, que não houve abusividade, razão pela qual mantenho a taxa de juros pactuada.**

## CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANTIDA

Assevera a parte autora que há no contrato capitalização indevida dos juros remuneratórios, insurgindo-se contra a norma, e não aduzindo ausência de previsão contratual, com o que tenho que discordar.

Os arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça são no sentido de se permitir sua utilização, desde que expressamente prevista no contrato e posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 27.04.2000, ao depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a qual restou eternizada pelo advento da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Aponto para o julgamento do REsp 973.827/RS, julgado em 27.6.2012, onde ficou estipulado o seguinte:

***Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:***

*1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;*

*2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

**Ou seja, equivale dizer que, para fins da regra dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a possibilidade de capitalização de juros, desde que prevista em contrato, entendendo-se como suficiente que o duodécuplo da taxa mensal não equivaler à taxa anual, ou seja, quando doze vezes a taxa do mês for menor do que a anual, que é o que se verifica nos autos.**

Situação idêntica ocorre, por exemplo, quando a parte autora alega que não possuía o contrato, nem poderia apresentá-lo em juízo, pois sua hipossuficiência deve ser considerada faticamente (*ope judicis*), o que, em situações tais, não afixo, eis que, mal celebra o pacto, já ingressa com o feito, demonstrando, além de má-fé, que tinha ciência da abusividade das cláusulas, razão pela qual não há que se falar em vulnerabilidade, nem em aplicação de inversão do ônus da prova ou do art. 359 do CPC.

**Portanto, mantenho a capitalização mensal e anual de juros, e, por consequência, a aplicação da Tabela Price quanto a tais juros compostos.**

## SUBSTITUIÇÃO PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE



No que concerne ao pedido de aplicação de correção monetária pelo índice INPC ou outro índice que a parte entenda que melhor 'reflita a condição econômica' durante o período de normalidade, tenho-o por insubsistente.

O índice de correção é estipulado entre as partes, não havendo embasamento jurídico para que um paternalismo estatal venha a substituir um item que não ressoa abusividade ou excesso de vantagem, pelo contrário, é um dos elementos entabulados contratualmente em pacto a que o consumidor aderiu em ato de volição livre e independente.

**Vários são os índices de correção monetárias, sendo que a cada momento um reflete melhor ou pior a situação do país, não havendo embasamento legal para a substituição por qualquer outro que seja, uma vez ausente a demonstração de abuso ou de excesso além da mera correção da moeda, de modo que fica mantido.**

**Por fim, ressalto que no presente *decisum* não foram apreciadas questões contratuais não alegadas e requeridas de maneira certa e determinada pelo autor. Tal fato se dá em razão do disposto na Súmula 381 do STJ, no artigo 286 do CPC, bem assim em virtude do preconizado no art. 285-B do CPC, que veda pedido genérico ao estabelecer que '*Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.*'.**

## DOS DEPÓSITOS

Em face da absoluta ausência dos depósitos das parcelas do contrato, o pleito consignatário deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista que, em razão de sua própria natureza, tais depósitos representam pressuposto de constituição válida e regular da ação consignatória, razão pela qual revogo a liminar concedida em sua integralidade.

## DISPOSITIVO

Isso posto, em relação ao pedido revisional, **JULGO-O IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com referência ao pleito consignatório, **JULGO ESTE CAPÍTULO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão da inexistência de depósitos, **e revogo eventual tutela concedida, devendo ser expedido o necessário.**

Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se eventual aplicação da Lei n.º 1.060/1950.

Anote-se no Distribuidor as custas finais porventura remanescentes.

Ultrapassado o prazo de seis meses, nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.

**Providencie a escrivania a retificação do polo passivo da ação, na capa dos autos e no SPG, devendo substituir o Banco Finasa BMC S/A por Banco Bradesco Financiamento S/A., conforme requerido às folhas 38/39.**

P.R.I.

Goiânia, 20 de junho de 2014.

**Eduardo Perez Oliveira**

Juiz de Direito